



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.000831/2002-11
Recurso nº : 144185
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs. 2000 e 2001
Recorrente : BOCCHI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TRANSPORTE E
BENEFICIAMENTO DE CEREAIS LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 10 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.205

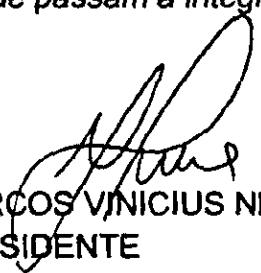
OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA. A indicação de saldo credor de caixa, de acordo com o art. 281 e inciso I, do RIR/99, caracteriza-se como omissão de registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, com documentação hábil, idônea e coincidente com datas e valores.

OMISSÃO DE RECEITAS – INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL EM NUMERÁRIO. A origem e efetiva entrega dos recursos, para integralização de capital, devem ser comprovadas por meio de documentação hábil, idônea e coincidente, em datas e valores, pelos sócios da empresa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se às exigências reflexas, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BOCCHI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TRANSPORTE E BENEFICIAMENTO DE CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.000831/2002-11
Acórdão nº : 107-08.205

FORMALIZADO EM: 21 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



Processo nº : 11030.000831/2002-11
Acórdão nº : 107-08.205

Recurso nº : 144185
Recorrente : BOCCHI INDÚSTRIA, COMÉRCIO TRANSPORTE E
BENEFICIAMENTO DE CEREAIS LTDA.

RELATÓRIO

I – DA AUTUAÇÃO

Trata o presente processo, de auto de infração, que resultou na exigência do IRPJ e contribuições decorrentes de tributação reflexa (PIS, CSLL e COFINS) por terem sido apuradas, as seguintes infrações:

- Omissão de receitas caracterizada por saldo credor de caixa (não comprovação de entradas de caixa), em 30/01/99 no valor de R\$ 957.055,73. A entrada de R\$ 939.437,82 foi registrada em 08/01/99 e historiada como transferência de saldos, sem indicação de contrapartida. A entrada de R\$ 20.000,00 de 30/01/99 foi historiada como recebido do cliente "Rocha, Rocha & Cia. Ltda". Foi tributado o maior saldo credor de caixa ocorrido no mês de janeiro de 1999 (na impugnação a contribuinte não discute o valor de R\$ 264.867,80).

- Omissão de receitas caracterizada por saldo credor de caixa, em 30/10/2000, em razão da não ter sido comprovada a entrada no valor de R\$ 363.630,22, resultante da não comprovação da entrada no caixa do valor de R\$ 346.000,00 de 01/10/2000, historiado como empréstimos em dinheiro (R\$ 210.000,00 de Vanir Menin e R\$ 136.000,00, de Idulvino Vuelma) com fundamento no art. 24 da Lei nº 9.249/95 e arts. 249, inciso II, 251 e § único, 279, 281, inciso I, e 288 do RIR/99.

- Omissão de receitas por suprimento de numerário sem comprovação de origem e ou a efetiva entrega, para aumento de capital social, no valor de R\$ 470.000,00 em 06/11/2000, pelos sócios, com fundamento no art. 24 da Lei nº 9.249/95 e arts. 249, inciso II, 251 e § único, 279, 282 e 288 do RIR/99.

- Custos ou despesas não comprovadas, em razão de glosa de despesas financeiras (juros), no valor total de R\$ 47.746,44, sendo R\$ 38.000,00 em



Processo nº : 11030.000831/2002-11
Acórdão nº : 107-08.205

11/01/99 e R\$ 9.746,44 em 30/01/99, por falta de comprovação dos desembolsos, com enquadramento no art. 249, inciso I, 251 e § único, 299 e 300 do RIR/99 (a contribuinte concorda com essa exigência).

Integram o auto de infração planilhas de recomposição de caixa e relatório de auditoria fiscal de fls. 100 a 108

Foi aplicada multa proporcional de 75%. Também foi apurada multa isolada por falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada (a DRJ considerou indevido o lançamento da multa isolada).

II – DA IMPUGNAÇÃO, DAS DILIGÊNCIAS E DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 125/136 e a complementou conforme fls. 137/141. A parte do crédito tributário não litigiosa foi transferida para os processos nº 13029.000094/2002-11 e 13029.000010/2004-19.

Em razão da alegação na impugnação da existência de lançamentos contábeis indevidos e invertidos na conta caixa e da alegação de que pagamentos de empréstimos de 11/01/99, nos valores de R\$ 38.000,00 e R\$ 480.410,03 nunca existiram, e que esses valores se referem a estorno de alguns empréstimos lançados indevidamente em meses anteriores, foi determinada a realização de diligência para fins de averiguação das alegações da contribuinte.

A Turma Julgadora concordou com a alegação de que houve inversão de lançamentos no valor de R\$ 82.015,73 que devem ser considerados em dobro (R\$ 164.031,46) e a débito na conta caixa no mês de janeiro de 1999. Também excluiu do saldo credor desse mês o valor de R\$ 47.746,44 porque também houve glosa de despesas financeiras nesse mesmo valor, para evitar dupla incidência sobre o mesmo



Processo nº : 11030.000831/2002-11
Acórdão nº : 107-08.205

fato. **Em relação à glosa das despesas financeiras não há litígio, posto que a contribuinte afirmou que não efetuou o pagamento.**

Discordou da alegação da contribuinte de que o lançamento a crédito da conta caixa no valor de R\$ 480.410,03 de 11/01/99 refere-se a estorno de empréstimos já recebidos em meses anteriores, porque o histórico do lançamento realizado identifica claramente ser um pagamento de débito existente no seu passivo. A contrapartida do lançamento a crédito de caixa foi a débito de contas a pagar – Vitorino Tonin (fls. 342). Concluiu que o lançamento a crédito da conta caixa foi usado para quitar débito existente no passivo da empresa, não podendo o valor ser excluído do saldo credor de caixa apurado pela fiscalização.

Também considerou que a contribuinte não comprovou o ingresso no caixa no valor de R\$ 346.000,00, relativo a empréstimos recebidos de sócios (que gerou o saldo credor de R\$ 363.630,22), e ressaltou que as pessoas físicas não teriam condições financeiras de emprestar os valores à fiscalizada, pois apresentaram Declaração PF como isentos, além de outros argumentos.

Considerou também como não comprovada a origem e o efetivo ingresso do suprimento de caixa para aumento de capital no valor de R\$ 470.000,00 de 06/11/2000.

Concluindo, a decisão da DRJ julgou procedente em parte a exigência do IRPJ e reflexos relativos aos anos-calendário de 1999 e 2000, indeferiu pedido de perícia e considerou indevida a exigência relativa à multa isolada por falta de recolhimento das estimativas.

III – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

No recurso, a recorrente, considera como pontos discordantes da decisão de primeiro grau o seguinte:



Processo nº : 11030.000831/2002-11
Acórdão nº : 107-08.205

1) Ano-calendário de 1999

Afirma que não houve o recebimento do valor de R\$ 480.410,03 e que tal valor se refere a estorno de saída de caixa e que os saldos credores de caixa, identificados na escrituração contábil da recorrente decorrem de vícios e defeitos na forma de registrar as operações realizadas e que erros dessa natureza foram identificados pela fiscalização.

Se o lançamento a crédito da conta de caixa referente ao pagamento de juros (despesa) foi glosado e excluído por falta de comprovação do efetivo pagamento, deve-se pelo mesmo fato e pelo mesmo motivo, excluir o lançamento a crédito de caixa, no valor mencionado. Dessa forma o maior saldo credor seria inferior ao valor já aceito pela contribuinte.

Cita o art. 112 do CTN para justificar que existindo incerteza no caso de prova, o fisco deve abster-se de praticar o lançamento e que descabe a presunção de omissão de receitas se comprovado em diligência que o valor indevidamente mantido no passivo compensa-se com idêntico valor pendente em conta de ativo, como decorrência de simples erro de escrituração.

2) Ano-calendário de 2000

2.1. Comprovação de entrada no caixa de R\$ 346.000,00

A fiscalização considerou como não comprovada a entrada de caixa de R\$ 346.000,00, decorrente de registro contábil a título de valor de empréstimo Vanir Menin e Idulvino Vuelma à contrapartida da conta "fornecedores", lançado em data única, em valor globalizado. Alega a recorrente que a contabilidade registrava de forma precária a realidade da ocorrência dos fatos, fato comum em empresas familiares. Afirma que é dificultosa a recomposição documental dos negócios realizados, mas que não houve a presumida omissão de receitas, posto que em razão da sua atividade,



Processo nº : 11030.000831/2002-11
Acórdão nº : 107-08.205

assemelhada a “cooperativas” é impossível a realização de negócios à margem da tributação.

Argumenta que a empresa estabelece vínculos com os clientes que são ao mesmo tempo fornecedores. Tais clientes-fornecedores denominados produtores rurais realizam adiantamentos de valores a empresa cerealista, no momento da venda da produção de grãos, com a finalidade de adquirir os insumos na época apropriada pelo preço da entre safra, deixando assim recursos na empresa comercializadora dos grãos, da mesma forma que ocorre no sistema cooperativo. Afirma que o que ocorreu na prática foram registros impróprios para os fatos reais ocorridos, nas datas próprias em que os recursos foram entregues, nas respectivas contas ou rubricas contábeis.

O saldo credor de caixa acumula tais valores escriturados contabilmente como empréstimos, porém, na realidade seriam adiantamentos de clientes, bem como empréstimos ou suprimentos realizados pelos próprios sócios, os quais também são produtores rurais.

Argumenta que os recursos gerados na pessoa física dos sócios confundiam-se com os recursos da empresa. A contribuinte apresenta relatório, denominado anexo 03 - análise da contabilidade – movimentação financeira, onde pretende demonstrar pelo fluxo de caixa das operações realizadas, nos exercícios de 1998 a 2000, não poderiam ter gerado omissões de receitas, pois, todo o valor do fluxo de caixa próprio gerado pelas operações foi investido nos ativos e passivos operacionais da empresa, circulando pelo capital de giro, por não haver imobilizações de capitais ou investimentos de capital que justificassem a omissão, por não ter havido renda excedente gerada.

2.2. Suprimento de caixa para aumento de capital

Afirma que os sócios são produtores rurais que geram renda decorrente de tal atividade. Apresenta demonstrativo (anexo 2) em que pretende comprovar a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.000831/2002-11
Acórdão nº : 107-08.205

origem dos recursos e declarações do IRPF dos anos-calendário de 1998 a 2001, onde ficaria patente a comprovação da origem supridor e suprido. Afirma que à pág. 34 do referido anexo 2, se demonstra o resumo do grupo familiar (sócios da empresa) para os exercícios de 1998 a 2000, onde os mesmos teriam gerado o valor total líquido de R\$ 1.071.387,85, no período, o que daria suporte também aos suprimentos de caixa afirmados nos itens anteriores, onde tratou-se de omissão de receitas nos exercícios de 1999 e 2000.

Conclui que os sócios exploram em conjunto a atividade rural e canalizam os recursos gerados para a empresa, porém os registros contábeis não eram os adequados a refletir a realidade ocorrida e que existiam operações financeiras configuradas como mútuos financeiros. Os anexos 2 e 3 foram apresentados para clarificar a idoneidade da empresa, mesmo tendo naqueles períodos registros contábeis precários que não refletiam a realidade dos negócios, não houve má fé, mas, apenas equívocos sanáveis.

Consta despacho da autoridade preparadora às fls. 621, de que a contribuinte arrolou bens e direitos e que está sob controle do processo nº 13029.000180/2004-95. O recurso é tempestivo.

É o relatório.



Processo nº : 11030.000831/2002-11
Acórdão nº : 107-08.205

VOTO

Conselheira – ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Há três questões em discussão que implicam na presunção de omissão de receita. A primeira diz respeito ao saldo credor de caixa devido ao lançamento a crédito da conta caixa de 11/01/99, no valor de R\$ 480.410,03. A segunda se refere à não comprovação da entrada de caixa de R\$ 346.000,00, referente a empréstimos, o que contribuiu para o saldo credor de R\$ 363.630,22, de outubro de 2000. A terceira diz respeito ao suprimento de caixa para integralização de capital, em 06.11.2000.

1. Omissão de receitas caracterizada por saldo credor de caixa por não comprovação de entradas de caixa, em 11/01/99 do valor de R\$ 480.410,03.

Na impugnação a empresa alegou que esse pagamento não existiu e que se refere a estorno de empréstimos já recebidos em meses anteriores.

Pela diligência realizada foi constatado que o valor de R\$ 480.410,03 está registrado na contabilidade como pagamento realizado e não como estorno de lançamentos efetuados em meses anteriores, como alega a contribuinte. Consta no Razão da Conta Caixa, lançamento a crédito com o seguinte histórico: Pagamentos n/data. Na cópia do Livro Diário do dia 11.01.99 (fls. 340 e 341) há a contrapartida da baixa dos valores que se referem a empréstimos obtidos de terceiros em meses anteriores para suprir pagamentos e aquisições, conforme cópia do Livro Razão das contas de Vitorino Tonin, onde constava a baixa do valor de R\$ 480.410,03, como



Processo nº : 11030.000831/2002-11
Acórdão nº : 107-08.205

pagamento. Também verificou o AFRF que essa pessoa emprestou diversos valores no ano de 1998 à empresa, bem como recebeu diversos valores referentes ao pagamento de empréstimos realizados antes de 01.01.98.

Portanto, se o lançamento realmente se referisse a estorno, por erro, deveria ter sido mencionado no histórico, bem como, deveria ter sido provado o erro, o que não ocorreu.

O argumento da empresa de que se o lançamento a crédito da conta de caixa referente ao pagamento de juros foi glosado e excluído por falta de comprovação do efetivo pagamento, deve-se pelo mesmo fato e pelo mesmo motivo, excluir o lançamento a crédito de caixa, no valor de R\$ 480.410,03, não tem cabimento. Ocorre que, o valor dos juros foi deduzido como despesa e deve ser exigida sua comprovação, enquanto que o pagamento do empréstimo, com lançamento a crédito da conta caixa quando não provado, implica na presunção legal de omissão de receitas, cujo ônus da prova cabe ao contribuinte. Portanto, não há incerteza que gerasse a aplicação do art. 112 do CTN.

Conforme Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40, que embasaram o art. 281 do RIR/99, caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a indicação na escrituração de saldo credor de caixa. Trata-se, portanto, de uma presunção legal, e o contribuinte não trouxe aos autos a comprovação de que houve erro de escrituração e de que referido valor contabilizado como pagamento de empréstimo, efetivamente não ocorreu.

2. Saldo credor de caixa em 30.10.2000 no valor de R\$ 363.630,22, para o qual contribuiu o pagamento de empréstimo no valor de R\$ 346.000,00 de 01.10.2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.000831/2002-11
Acórdão nº : 107-08.205

O lançamento contábil de R\$ 346.000,00 foi historiado como pagamento de empréstimo a Vanir Menin (R\$210.000,00) e a Idulvino Vuelma (R\$ 136.000,00) à contrapartida da conta fornecedores lançado em data única em valor globalizado. A contribuinte afirma que não se trataria de pagamento de empréstimos. Os valores teriam sido entregues como adiantamentos de clientes, ou empréstimos ou suprimentos realizados pelos próprios sócios, os quais também são produtores rurais.

O lançamento foi formalizado com base no art. 281 do RIR/99, inciso I. Por esse dispositivo legal, caracteriza-se como omissão de registro de receita, a indicação de saldo credor de caixa, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência. Argumenta a contribuinte que não houve o pagamento do empréstimo, mas que o pagamento decorre de outras possíveis razões. De qualquer forma, houve um pagamento que não foi comprovado, o que implica na presunção legal de omissão de receitas, da qual já se tratou no item anterior. Os demonstrativos apresentados pela recorrente não fazem essa comprovação.

3. Omissão de receitas por suprimento de numerário sem comprovação de origem e ou a efetiva entrega, para aumento de capital social, no valor de R\$ 470.000,00 em 06/11/2000, pelos sócios.

A jurisprudência administrativa predominante sobre o tema é de que, a prova da origem e efetiva entrega dos recursos, tanto para suprimento de caixa, como para integralização de capital, deve ser comprovada por documentação hábil, idônea e coincidente, em datas e valores, pelos sócios da empresa.

São inúmeros os julgados que apresentam esse entendimento. Entre eles, transcrevo abaixo ementa do acórdão nº 103-21.463 do Primeiro Conselho de Contribuintes:

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS -
SALDO CREDOR DE CAIXA - Os suprimentos de numerários atribuídos a



Processo nº : 11030.000831/2002-11
Acórdão nº : 107-08.205

sócios da pessoa jurídica, cujos requisitos cumulativos e indissociáveis da efetividade da entrega e origem dos recursos, não for devidamente comprovada, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, devem ser tributadas como receitas omitidas da própria empresa. A demonstração da capacidade econômica ou financeira do sócio em arcar com os suprimentos, mesmo escriturados na empresa suprida, em absoluto suprem a necessidade da comprovação da origem e efetiva entrega dos valores, não ilidindo a presunção de omissão de receita.

A contribuinte tenta provar que pelas receitas da atividade rural, deduzidas do custeio e investimento, dos sócios e cônjuges, dos anos de 1998 a 2000 e por demonstrativos da movimentação de caixa do grupo familiar e demais rendimentos, e com a juntada de cópia das DIRPF dos sócios e cônjuges, que teria recursos suficientes para integralizar o capital. Consta o registro do aumento de capital nas cópias das DIRPF apresentadas.

Entretanto, observa-se que a forma que adotou para tentar fazer a comprovação, não prova que na data da integralização do capital, em 06.11.2000, tinha recursos com origem comprovada e que houve a efetiva entrega do numerário à empresa, com coincidência de datas e valores.

Pelo art. 282 do RIR/99, para descaracterizar a presunção de omissão de receita têm de ser comprovadas a efetividade da entrega dos recursos pelos sócios e a respectiva origem. Com os documentos trazidos aos autos com o recurso, a recorrente não fez a referida comprovação.

4. Tributação Reflexa

Quanto aos lançamentos do PIS, COFINS e CSLL, aplica-se à exigência reflexa, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.000831/2002-11
Acórdão nº : 107-08.205

5. CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, oriento meu voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 10 de agosto de 2005.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA